

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 319, DE 2025

Reconhecida a Romaria de Todos os Santos, que se realiza anualmente no município de Monte Santo, no estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 319, de 2025, de autoria da Deputada Lídice da Mata, reconhece a Romaria de Todos os Santos, que se realiza anualmente na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia, como manifestação da cultura nacional, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Na justificação, a autora afirma o seguinte:

“A Romaria de Todos os Santos em Monte Santo (BA) é um evento que une a espiritualidade e a cultura local, destacando a fé da comunidade e suas tradições, sendo enaltecidas manifestações da cultura local, como a música e gastronomia típica. Ela mostra a resiliência do povo do Sertão Nordestino, que enfrenta dificuldades por conta do clima e da fragilidade econômica proporcionada pela seca.

A tradição de subir até o Santuário da Santa Cruz começou há 237 anos, em 1785, sempre em 31 de outubro, quando comparecem romeiros de várias partes da Bahia e do Brasil. São milhares de devotos católicos que sobem o morro em nome da fé. Muitos vão até Monte Santo para agradecer as graças alcançadas ou para pedir por si e por aqueles que mais amam.



O percurso, de cerca de quatro quilômetros, inclui a caminhada por 24 capelas - cada uma representando os passos de Jesus Cristo em direção ao calvário.”

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação da matéria com emenda que objetivou veicular *“pequeno reparo na Ementa do PL para torná-la mais adequada e semelhante aos PLs e legislações aprovadas, alterando o modo verbal de ‘reconhecida’ para ‘reconhece’”*.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 319, de 2025, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, examina-se a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo adequado.

A proposição versa sobre proteção do patrimônio cultural brasileiro, tema inserido na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, VII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar revela-se legítima à luz do art. 61, caput, da Constituição, por não se tratar de matéria submetida à reserva de iniciativa de outro Poder. Também se mostra adequada a veiculação por lei ordinária, uma vez que a Constituição não exige espécie normativa diversa para o reconhecimento legal de manifestação cultural.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não se vislumbram incompatibilidades entre a proposição e a ordem constitucional. Ao contrário, o conteúdo do projeto harmoniza-se com os arts. 215 e 216 da Lei Maior. O art. 215 estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo determina a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Por sua vez, o art. 216 define como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.



Nessa perspectiva, o reconhecimento legislativo da Romaria de Todos os Santos como manifestação da cultura nacional mostra-se compatível com a diretriz constitucional de valorização do patrimônio cultural imaterial. Cuida-se de providência de caráter essencialmente declaratório e simbólico, voltada a destacar, no plano normativo, bem cultural cuja relevância histórica e social foi explicitada tanto na justificação da proposição quanto no parecer de mérito da Comissão de Cultura. Não se verifica, no texto, imposição de deveres materiais, administrativos ou financeiros ao Poder Executivo, nem ingerência indevida na esfera de atuação de outros Poderes.

No tocante à **juridicidade**, entende-se que a matéria, é compatível com os princípios gerais do direito e com o sistema normativo em vigor. O reconhecimento legal de manifestação cultural nacional insere-se no campo das opções legítimas do legislador e guarda coerência com o regime constitucional de tutela da cultura.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

A ementa do projeto inicial contém fórmula redacional divergente do padrão adotado em outras leis de conteúdo semelhante, razão pela qual é pertinente a emenda aprovada pela Comissão de Cultura, que adequa o texto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 319, de 2025, e da emenda da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

